

## ACÓRDÃO Nº 5522/2016 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 004.626/2010-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20)
  - 3.2. Responsáveis: Almir Alves Fernandes Távora Filho (002.488.273-91); Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Ernani Jose Varela de Melo (003.209.944-49); Geraldo de Lima Gadelha Filho (025.930.503-06); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); João da Cunha Silva (061.541.743-49); Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72); Sergio Nogueira da Franca (403.215.177-68).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
  - 8.1. Humberto de Souza Leite e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.
  - 8.2. José Diógenes Rocha Silva (6702/OAB-CE), representando Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Osmundo Evangelista Rebouças;
  - 8.3. Osvaldo Alves Dantas (1101/OAB-CE) e outros, representando Sergio Nogueira da Franca.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em razão de pagamentos realizados no âmbito do Brazilian Northeast Festival, ocorrido em 1996 em Nova York, sem a existência de elementos comprobatórios da prestação dos respectivos serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Geraldo de Lima Gadelha Filho (CPF 000.881.436-86) e João da Cunha Silva (CPF 061.541.743-49), excluindo-os da presente relação processual;
  - 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis: Byron Costa de Queiroz, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A; Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho; Almir Alves Fernandes Távora Filho; Ernani José Varela de Melo; Jefferson Cavalcante Albuquerque; Sérgio Nogueira da Franca; e Osmundo Evangelista Rebouças, todos ex-Diretores do Banco do Nordeste do Brasil S/A, deixando de condená-los ao pagamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 tendo em vista que tal sanção já fora aplicada quando da prolação do Acórdão 212/2001-Plenário;
  - 9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 30/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/8/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5522-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral